



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	•	80\$
A 2.ª série	120\$	•	70\$
A 3.ª série	120\$	•	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

AVISO IMPORTANTE

Comunica-se que, a partir do corrente ano, é estabelecida, ao preço de 150\$, a assinatura do «Diário das Sessões» para o período decorrido de 25 de Novembro a 24 do mesmo mês do ano seguinte.

Os interessados que pretendam receber os exemplares do «Diário das Sessões» deverão dirigir os seus pedidos, acompanhados da respectiva importância, à Administração da Imprensa Nacional até ao dia 20 de Novembro do corrente ano.

2) Em Angola

Nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos:

a) Abrir um crédito especial de 196.000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 1.º, artigo 9.º «Dívida Pública — Fundo de Fomento Nacional — Juros a pagar em 11 de Abril e 11 de Outubro de 1952 sobre a importância já utilizada do financiamento de 18:209.550\$, da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor.

b) Abrir um crédito especial de 1:380.000,00, destinado a reforçar, com as importâncias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor:

SUMÁRIO

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 14 129 — Abre créditos nas províncias ultramarinas de S. Tomé e Príncipe, Angola e Macau e no Estado da Índia, destinados a reforçar verbas inscritas nas respectivas tabelas de despesas.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 14 130 — Manda adoptar os métodos de análise dos corantes orgânicos sintéticos permitidos para géneros alimentícios.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 14 129

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1) Em S. Tomé e Príncipe

Nos termos do § 1.º do artigo 9.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946:

a) Reforçar com 10.000\$ a verba do capítulo 10.º, artigo 242.º, n.º 2), alínea a) «Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Ajudas de custo inerentes às deslocações fora da província — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 10.º, artigo 242.º, n.º 1) «Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Ajudas de custo dentro da província», da mesma tabela de despesa.

CAPÍTULO 4.º

Serviços de saúde e higiene

Hospitais de Luanda

Artigo 218.º «Despesas com o material — Despesas de conservação e aproveitamento»:

N.º 1) «Imóveis»	10.000,00
N.º 2) «Móveis»	20.000,00

Artigo 219.º «Despesas com o material — Material de consumo corrente» 100.000,00

Artigo 220.º «Pagamento de serviços — Despesas de higiene, saúde e conforto»:

N.º 2) «Dietas, combustível e utensílios de cozinha»	1.000.000,00
N.º 3) «Luz, água, lavagem, limpeza e outras despesas»	250.000,00
	1:380.000,00

3) No Estado da Índia

Nos termos do § 1.º do artigo 9.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946:

a) Reforçar com 10.000\$ a verba do capítulo 10.º, artigo 329.º, n.º 2), alínea a) «Encargos gerais — Despesas de comunicações — Transporte de material, fretes e seguros, despachos e outras despesas conexas — Na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida igual importância da verba do capítulo 4.º, artigo 63.º, n.º 1), alínea a) «Instrução pública — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

Nos termos do § 2.º do artigo 9.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos:

b) Abrir um crédito especial de 25.000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 331.º, n.º 5),

alínea b), 1.^a «Encargos gerais — Diversas despesas — Despesas eventuais — Não especificadas — Na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor.

4) Em Macau

Nos termos do § 2.^o do artigo 9.^o do Decreto n.^o 35 770, de 29 de Julho de 1946, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos:

a) Abrir um crédito especial de 5.000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.^o, artigo 211.^o, n.^o 3), alínea a) «Encargos gerais — Despesas de comunicações fora da província — Transporte de material, fretes e seguros, despachos e outras despesas conexas — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor.

Ministério do Ultramar, 17 de Outubro de 1952. — O Subsecretário de Estado do Ultramar, *António Trigo de Moraes*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe, Angola, Estado da Índia e Macau. — *Trigo de Moraes*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

1.^a Repartição

1.^a Secção

Portaria n.^o 14 130

Tendo a Comissão Técnica dos Métodos Químico-Analíticos proposto a aprovação dos métodos de análise dos corantes orgânicos sintéticos permitidos para géneros alimentícios, ao abrigo do disposto no artigo 2.^o do Decreto-Lei n.^o 37 630, de 24 de Novembro de 1949: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, que sejam adoptados, nos termos do n.^o 7.^o da Portaria n.^o 13 201, de 19 de Junho de 1950, os métodos de análise dos corantes orgânicos sintéticos permitidos para géneros alimentícios, que baixam assinados pelo mesmo Ministro.

Ministério da Economia, 17 de Outubro de 1952. — Pelo Ministro da Economia, *Domingos Rosado Victoria Pires*, Subsecretário de Estado da Agricultura.

Métodos de análise dos corantes orgânicos sintéticos permitidos para géneros alimentícios

Índice

Pará-
grafos

Identificação dos corantes orgânicos sintéticos permitidos como corantes para géneros alimentícios:

Introdução 1

Identificação dos corantes orgânicos sintéticos permitidos como corantes para géneros alimentícios antes de aplicados:

Exame prévio 2

Identificação individual 3

Reagentes 4

Identificação:

Vermelho n.^o 1 5

Vermelho n.^o 2 6

Amarelo n.^o 1 7

Amarelo n.^o 2 8

Amarelo n.^o 5 9

Verde n.^o 1 10

Azul n.^o 2 11

Separação qualitativa dos corantes orgânicos sintéticos permitidos para géneros alimentícios:

Reagentes 12

Marcha analítica 13

Separação do vermelho n.^o 1 e amarelos n.^o 1 e 2 14

Separação e identificação do azul n.^o 2, vermelho n.^o 2 e amarelo n.^o 5 15

Identificação dos corantes orgânicos sintéticos permitidos como corantes para géneros alimentícios quando já adicionados a estes 16

Extracção da substância corante 17

Reagentes 18

Extracção dos corantes orgânicos sintéticos permitidos nas bebidas não alcoólicas e nos xaropes 19

Extracção dos corantes orgânicos sintéticos permitidos nos produtos de confeitaria, doçaria e pastelaria 20

Extracção dos corantes orgânicos sintéticos permitidos nos licores 21

Análise dos corantes orgânicos sintéticos permitidos como corantes para géneros alimentícios:

Preparação das amostras 22

Corante puro 23

Reagentes 24

Método:

a) Método aplicável ao vermelho n.^o 1 e ao vermelho n.^o 2 25

b) Método aplicável ao azul n.^o 2, verde n.^o 1 e amarelos n.^o 1, 2 e 5 26

Perda de peso (água) 27

Substâncias insolúveis na água 28

Cloratos 29

Reagentes 30

Método 31

Sulfatos 32

Reagentes 33

Método 34

Corantes menos sulfonados 35

Reagentes 36

Método aplicável ao vermelho n.^o 1 37

Método aplicável ao azul n.^o 2 38

Amarelo-marte nos amarelos n.^o 1 e 2 39

Reagentes 40

Método 41

Cinza 42

Reagentes 43

Método 44

Óxidos metálicos 45

Reagentes 46

Método 47

Chumbo 48

Reagentes 49

Método 50

Arsénio 51

Reagentes 52

Aparelhos 53

Método 54

Identificação dos corantes orgânicos sintéticos permitidos como corantes para géneros alimentícios

1. A identificação dos corantes orgânicos sintéticos permitidos pelo Decreto n.^o 35 818, de 20 de Agosto de 1946, como «substâncias corantes para géneros alimentícios» reveste a sua maior simplicidade quando haja de efectuar-se na própria substância.

Nos alimentos corados, pelo contrário, essa identificação torna-se mais contingente e morosa, exigindo o emprego de elevadas quantidades do género alimentício em análise.